

Ref. Projeto 3555/04 e suas variadas versões.

Já de há muito dizia RUY BARBOSA, com sua verve e sabedoria inextinguíveis, que *"Os debates parlamentares não são apenas espelho, são também escola da opinião."*

ANTECEDENTES:

. **Versão inicial do projeto:** apresentado em 13/05/04, foi objeto de audiências públicas na Câmara dos Deputados, quando no seu curso de tramitação manifestaram-se contrários: o Governo Federal (SUSEP e IRB); a FENASEG; a FENACOR, a AIDA (Associação Internacional de Direito do Seguro). Da versão inicial do projeto foram surgindo **várias versões**, com alguns avanços, até em face das inúmeras emendas apresentadas.

. **Não havia demanda por uma nova legislação sobre seguros:** o **Código Civil** de 2003 já regulava extensa e adequadamente o contrato de seguro; o **Código do Consumidor** de 1990, expressamente aplicável à atividade de seguros; a **LC 126/2007**, que passou a dispor sobre a operação de resseguro. Haveria perda do esforço de regulamentação pela SUSEP montada nas disposições do então novo Código Civil e convertido nos diversos atos normativos da Autarquia e do CNSP. Um código, longo por vocação, que pela sua importância mereceu a melhor atenção dos juristas e parlamentares, não nasce feito, não vem pronto, e, quando chega à superfície, entrando em vigência, aí sim, ganha vida quando tocado pela interpretação, pelas mãos e cabeças de seus mestres, dos magistrados, doutrinadores, advogados e interpretes. **Assim como a partitura não esgota a música, a lei não esgota o direito.** Mormente um código estruturado como um sistema aberto de cláusulas gerais, de vasos comunicantes.

. **Defeitos na concepção do projeto:** 1) propõe regular o contrato de seguro, alterando principalmente o então novo Código Civil, cuja tramitação demandou mais de três décadas de discussões no Congresso Nacional, permeada por amplos debates entre parlamentares e juristas notáveis (dentre outros **Moreira Alves, Konder Comparato, Caio Mário, Pedro Alvim, Miguel Reale**); 2) o Código Civil, de 2003 é reconhecido pelos juristas como exemplo de sistema harmônico de normas, ao qual se integra o contrato de seguro (ex: normas sobre capacidade civil, prescrição e decadência, formação e extinção do contrato, sucessão etc.); 3) A jurisprudência ainda não havia sedimentado a interpretação de normas inovadoras do Código Civil (ex: prescrição no seguro DPVAT, ação direta do terceiro no seguro/RC, renovação do seguro de vida coletivo, suicídio etc.); 4) propõe regular a relação entre seguradoras e grandes segurados, sem levar em conta a crescente demanda por seguros populares, com demasiado favorecimento aos grandes segurados e não aos segurados de massa; 4) propicia desequilíbrio contratual ao equiparar, no plano da tutela, o segurado em um seguro de massa a um segurado em um seguro de grandes riscos; 5) prejudica a liberdade de contratar, a criatividade, a diversidade, por conter minucioso e exagerado regramento (ex: na regulação de sinistro); 6) aumenta o custo de produção de seguro e resseguro no país, implicando aumento de preços e conseqüente diminuição na demanda por seguros, cerceando o desenvolvimento da economia etc.

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO ÚLTIMO RELATOR, ENTÃO DEPUTADO ARMANDO VERGÍLIO

. Alteração do Código Civil ao invés de uma lei nova, dentro do espírito de prestigiar tão importante estatuto civil, assim como o CDC, com aproveitamento das disposições aproveitáveis do próprio PL 3555 em suas evoluções.

. Absorção da jurisprudência do STJ

. As alterações se deram em duas vertentes básicas: um capítulo inicial dispendo sobre os intervenientes do contrato de seguro e outro contemplando a inserção de novos dispositivos e alterando outros, além de disposições gerais estabelecendo alterações na LC 126/07 versando resseguro e cosseguro e pequenas alterações na lei 4.594/64 que regulamenta a profissão do corretor de seguros.

. O substitutivo não chegou a ser votado e acha-se inserido no processo.

NOVO PROJETO DE LEI (SEGUROS DE DANO)

. A evolução da jurisprudência já permite a discussão de uma nova lei.

. É fundamental promover alterações substanciais nas disposições relativas aos seguros de dano, **dentre outras** as que a seguir se menciona por amostragem, repelindo disposições que não se coadunam com o princípio indenitário que rege os seguros de dano, ou que desprezem a natureza coletiva do seguro que há de predominar sobre o individual (mutualidade):

Ação direta do terceiro no seguro de responsabilidade civil facultativo:

Devem ser levadas em conta as seguintes Súmulas do STJ: "**Súmula nº 529:** *No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano*". "**Súmula nº 537:** *Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice*". A jurisprudência que se firmou repudia a ação direta do terceiro exclusivamente contra o segurador no seguro facultativo, do contrário estar-se-ia ferindo princípio da ampla defesa, eis que tal seguro não caracteriza estipulação em favor de terceiro que não é parte da relação contratual, por isso descabido inserir a seguradora no banco dos réus em ação de reparação civil por ato ilícito que não cometeu. Fere princípio do devido processo legal substantivo, pois, se facultativo o seguro tem natureza patrimonial para garantir reposição do patrimônio do segurado, desfalcado pelo desembolso para indenizar os prejuízos que causar ao terceiro, cabendo ao segurado, e só a ele, decidir se utilizará ou não o seu seguro para reparar o dano causado a terceiro, ou se preferirá indenizá-lo às suas próprias expensas. (**artigos 106 a 110 da versão anexa do PL - apensado ao 3555/04**).

Seguro de responsabilidade civil sem pagamento de prêmio:

Supressão do dispositivo que contempla **cobertura em seguro de responsabilidade civil sem pagamento de prêmio**, em manifesto prejuízo da

mutualidade, fomentando litígio entre o segurador e o segurado (cliente), apenas para contemplar terceiros que não são partes do contrato. Sendo o prêmio elemento fundamental e primeiro do contrato de seguro, a função econômica do risco, desfalcá-lo importa em gravíssima e inaceitável violação ao contrato. (**artigo 23 da versão anexa do PL - apensado ao 3555/04**).

. **Máxima boa-fé objetiva:**

Restituir ao contrato de seguro sua característica fundamental e peculiar, de estrita e máxima boa-fé objetiva, revisando dispositivos que exigem apenas o dolo, e que por isso permitem o entendimento de que o segurado maldoso possa tirar vantagem indevida do seguro, em verdadeiro desestímulo à honestidade, além de obrigarem uma das partes a suportar relação contratual longa com quem se estabeleceu desconfiança. É fundamental restituir o princípio cardinal da estrita boa-fé no contrato de seguro (boa-fé objetiva), sua principal peculiaridade. (**artigos 19; 50 e §§§; 73 § 2º; 74, §2º; 89. § 2º da versão anexa do PL - apensado ao 3555/04**).

. **Despesas de salvamento:**

Rever dispositivos que vedam dedução das despesas de salvamento/prevenção arcando o segurador por sua integridade mesmo que superem o valor da própria garantia, e que permitem, ainda assim, haja indenização pela coisa eventualmente não salva, sem que haja equivalência dessa obrigação com o prêmio. (**artigo 75 da versão anexa do PL - apensado ao 3555/04**).

. **Participação do segurado e beneficiário na regulação:**

Suprimir ou consertar dispositivos que estabelecem **participação indevida do segurado e beneficiário na Regulação e liquidação de Sinistros**, providência exclusiva da seguradora. Tais dispositivos, que permitam a participação ativa dos segurados e beneficiários nos trabalhos de regulação e liquidação de sinistros, é operacionalmente impossível, máxime nos seguros de massa que seriam inviabilizados. Retarda o processo de regulação/liquidação propiciando a litigiosidade e impondo à gestora da mutualidade dificuldades insuperáveis nos casos de suspeita de fraude, sabido que nenhum segurado ou beneficiário se disporá a compartilhar despesas, como na prática sucede com a junta médica. (**artigo 82 da versão anexa do PL - apensado ao 3555/04**).

. **Prazos exíguos:**

Ajustar dispositivos que estabelecem **prazos exíguos para regulação de sinistros de grandes riscos**. Sabido que o segurador, como gestor da mutualidade, tem necessariamente de dispor de prazos razoáveis para o processo, não raro complexo, de regulação e liquidação de sinistros, não podendo ser onerado com o custo pesado da mora em situações que lhe seja impossível concluir o processo com a regularidade que as dificuldades lhe impõem. A **fluência de tais prazos também não pode iniciar** a partir da reclamação ou do momento da apresentação apenas dos documentos de que dispuser o segurado, mas sim dos documentos relacionados no contrato e de outros que as circunstâncias demandarem como necessários. (**artigos 93 e 94 da versão anexa do PL - apensado ao 3555/04**).

. Entrega de documentos reservados:

Ajustar dispositivos que obriguem a seguradora a entregar ao segurado, ou ao beneficiário, cópia de **todos** os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e liquidação de sinistro, sabido que a entrega de "todos" os documentos complica, sobremaneira, a operação, principalmente em caso de fraude. (**artigos 88 e 90 da versão anexa do PL - apensado ao 3555/04**).

. Multa excessiva a cargo do segurador:

Ajustar dispositivos que estabeleçam **multa e juros excessivos** em caso mora da seguradora sem igual correspondência para o segurado, pena de ferimento ao princípio da isonomia. O segurador, como gestor da mutualidade, não pode nem deve como tal ser excessivamente punido no nobre exercício de sua gestão em prol da mutualidade. (**artigo 95 da versão anexa do PL - apensado ao 3555/04. Em outras versões do PL as multas chegam a 20% e os juros a uma vez e meia da SELIC**).

. Adiantamento de prêmio:

Ajustar dispositivos que **vedam o adiantamento de prêmio**, mormente no seguro de automóvel, posto trafegar na contramão de prática usual e já consolidada no mercado, assim criada, naturalmente, porque a formação do contrato costuma ocorrer após a aceitação da proposta, prática que por isso mesmo beneficia o consumidor de seguro. (**artigo 21,§2º da versão anexa do PL, apensado ao 3555/04**).

OBS: os artigos indicados em cada item acima se referem ao PL anexo, de 2014, do Deputado Marcos Montes, adotado aleatoriamente como mera referência já que tantas outras versões existem no processo.